

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 53, DE 2004

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle a fiscalização do volume de recursos tanto quanto de sua destinação, além de avaliação da proporção do que foi investido, com o que foi produzido na área abrangida pelo Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha no Município de Itaporã, no Mato Grosso do Sul, e os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial relacionados com o referido Projeto.

Autor: Dep. Geraldo Resende (PPS/MS)

Relator: Dep. Pedro Fernandes (PTB/MA)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas providências para apurar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul com vistas a atender despesas com o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação, constante da peça inaugural, o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã (MS), compreende cinco sistemas de irrigação, além da drenagem da várzea, numa área de 2.200 ha, do total de 3.043 ha, que abrange a Gleba Santa Terezinha. Esse projeto, que consumiu mais de 20 milhões de reais, tinha o objetivo de permitir o plantio de culturas consideradas nobres, como videiras, nectarinas, pessegueiros, pereiras

entre outras. Estimava-se, ao final de sua implementação, a geração de cerca de 3.000 novos empregos, diretos e indiretos.

No entanto, o projeto de irrigação em tela, simplesmente, não funciona, revelando-se, por conseguinte, um desperdício de dinheiro público.

Diante disso, inegável a conveniência e oportunidade da implementação desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico e administrativo, cabe verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, bem como a adoção de medidas corretivas e coercitivas porventura pertinentes ao caso concreto.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha no Município de Itaporã, em Mato Grosso do Sul.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Pedro Fernandes
Relator